



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S

TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 11075-000356/91-33

rffs

Sessão de 27/agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 114.477

Recorrente: AMACAFÉ SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

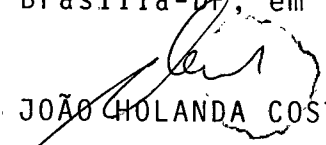
Recorrida DRF - URUGUAIANA - RS.

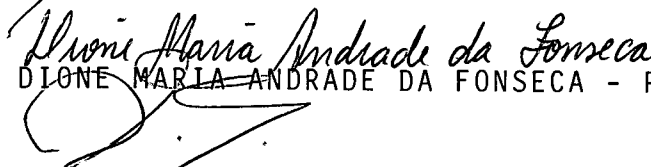
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-521

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, nos termos do voto da Conselheira relatora.

Brasília-DF, em 27 de agosto de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA- Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **02 FEV 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ES-
MERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTE
NELLE e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

21457

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 114.477 RESOLUÇÃO N. 303-521
RECORRENTE: AMACAFE SOCIEDADE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS.
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA.

2

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe exportou "2.400 sacas contendo café crú em grão, tipo: Conillon 7 p/ melhor; Peneira: 09, 10, 11; Safra 88/89 e anteriores".

No exame do produto foi constatado tratar-se de: "mistura de café crú (não torrado de Coffea arábica (moca) com Conillon, em grão".

Para a fiscalização isso caracterizou fraude inequívoca relativamente a preço, medida e qualidade. Aplicou-se a multa prevista no artigo 532, inciso I, c/c o parágrafo único do artigo 541 do Regulamento Aduaneiro.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva, sustentando que a mercadoria vendida foi exatamente a mercadoria embarcada. Agrega que o Laudo do LABANA, acompanhado do Laudo de Classificação e Degustação de Café da Bolsa de Mercadoria de São Paulo devem ter apenas considerado o aspecto externo, visual do produto, cujos grãos, pela cor que apresentam, se assemelham à variedade arábica, uma vez que são de uma safra cuja colheita ocorreu em período de muitas chuvas. Pelo excesso de água (chuvas) perderam a película que os recobre, alterando totalmente sua cor original para assumir a cor branca, própria do café Arábica.

Acredita a impugnante que tal indução deu-se pelo fato de que os classificadores das praças de São Paulo, Minas Gerais e outras regiões, estarem afeitos, essencialmente, à análise e verificação do café do tipo Coffea Arábica, produzido e negociado nestas regiões e que, raramente, se defrontam com a variedade de Conillon, como ocorre com os classificadores do Espírito Santo e Rondônia, que conhecem a alteração de cor que esta variedade sofre, quando exposta a excesso de chuvas.

A impugnante providenciou acesso às amostras coletadas, solicitando à empresa SUPERINSPEC - SUPERVISÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA., um laudo que conste a qualidade da mercadoria embarcada, o que, segundo ela, evidenciará a identidade entre o produto negociado e o embarcado.

Na informação fiscal de folha 33 o autuante contesta a autoridade do Sr. Sadi da Silveira Martins para impugnar o auto, uma vez que o mesmo estava investido para praticar atos previstos no artigo 560 do Regulamento Aduaneiro e não para impugnar o auto.

A folha 36 foi apresentada a procuração que outorgou ao Sr. Sadi os poderes para a referida impugnação.

A fiscal autuante entende que sendo os especialistas que examinaram as amostras, profundos conhecedores do Café Arábica, não cometeriam o erro grosseiro de confundir-lo com Conillon. Afirma, ainda, que não tem sentido aguardar o laudo da SUPERINSPEC, uma vez que esses exames não estão sendo realizados em amostras coletadas pela Receita Federal, no momento em que foram exportados, portanto sem nenhuma segurança de que as amostras, examinadas pela empresa acima citada, tenham sido coletadas do café realmente exportado. Intima a impugnante a apresentar a contraprova em seu poder para juntamente com a contraprova em poder da Receita Federal, seja realizado novo exame nas amostras.

A Empresa requereu a juntada ao processo os seguintes documentos:

- a) Certificado de Classificação da SUPERINSPECT (cuja classificação é dada como sendo CONILON 6/7 COB)
- b) Parecer Técnico, com os quesitos para a realização da contraprova com base a exame de amostra lacrada;
- c) Cópia da Guia de Exportação;
- d) Cópia de Aditivo à Guia de Exportação;
- e) Cópia do Boletim Oficial n. 174 do Centro do Comércio de Café do Rio de Janeiro.

No "Parecer Técnico" (pag. 53 item 33) a Amacafé conclui que o laudo de análise no qual se baseia o Auto de Infração evidencia impropriedades técnicas:

Vejamos: "Com efeito, os grãos do tipo "moca" são provenientes da não fecundação de um dos óvulos do fruto, o qual normalmente apresenta duas "lojas". Assim ao se desenvolver preenchendo o vazio deixado, o grão toma forma característica, denominada "moca". Esse fenômeno não é exclusivo do café arábica e ocorre também, com frequência, nos cafés da variedade conillon. A não consideração deste particular, pode levar à confusão de que os grãos mocas são necessariamente cafés arábicas, o que não é verdade."

A Empresa formulou, ainda, os seguintes quesitos para a contraprova:

- a) Quais as percentagens encontradas na amostra de cafés das variedades conillon e arábica?
- b) Na hipótese de se encontrar qualquer percentagem de cafés arábicas esclarecer se a constatação foi apenas visual e/ou resulta de prova de degustação. Requer-se a prova de xicara.
- c) Quais as percentagens verificadas, na amostra, de grãos "chatos" e de grãos "moca"?
- d) Na hipótese de se localizar qualquer percentual de cafés da variedade arábica, indicar se estão concentrados nos volumes de grãos "mocas".
- e) Na hipótese de se encontrar cafés arábicas, indicar se a qualidade dominante do lote de café conillon

foi alterada e se a mistura conferiu ao lote maior valor comercial.

- f) Na hipótese de se encontrar qualquer percentagem de cafés arábicas, informar se a eventual existência desta percentagem pode ser atribuída do normal preparo do café, atendidos os padrões usuais de processamento e maquinação do café.

A Empresa afirmou, ainda, no "Parecer Técnico" que:

- a) não possui uma via da amostra extraída. Possivelmente houve extravio por parte da Transportadora;
b) aceita que o exame de contra-prova seja feito na amostra lacrada em poder da DRF/Uruguaiana;
c) que a SUPERINSPECT - Supervisão, Vistorias e Inspeções S/C Ltda., que procedeu a retirada da amostra e expediu o laudo de classificação é entidade autorizada pela Receita Federal;
d) que não recebeu cópia do laudo de exportação de amostras e deseja que seja esclarecido qual o método adotado.

Na informação fiscal é dito que o certificado de classificação emitido pelo SUPERINSPECT, não pode ser aceito pela fiscalização porque não obedeceu os critérios estabelecidos pela Portaria MEFF n. 194/90 e IN-DRF n. 111/90, isto é, foram coletados no momento do carregamento, sem autorização ou acompanhamento fiscal.

A DRF de Uruguaiana deferiu o pedido de exame das amostras em seu poder. Ao requisitar as amostras o setor competente da DIVCAD informou que as amostras coletadas na época do embarque não mais se encontravam em poder da DRF, uma vez que ao receber o laudo n. 2671, contendo resultado das análises, o referido volume foi entregue ao representante legal da Empresa.

Nova informação fiscal conclui que em virtude da contra-prova entregue ao interessado foi extraviada conforme argumentação de fls. 56 e, ainda, que a contra-prova em poder da Delegacia foi entregue ao representante do interessado, conforme documentos de fls. 66 e 67, sendo que o mesmo não atendeu a nova intimação de fls. 68 e 69, deixou de ser possível a realização de novo exame, considerando existir provas suficientes para a manutenção do Auto de Infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, determinando o prosseguimento da cobrança dos valores consignados no Auto de Infração de fls. 1, com os acréscimos legais, com base nos seguintes Consideranda:

CONSIDERANDO que a autuação diz respeito a constatação, de forma inequívoca, de fraude relativamente a preço e a qualidade do produto exportado, conforme verifica-se do Laudo de Análises de fls. 25, passível da penalidade de que trata o art. 532, inciso I, do R.A., aprovado pelo Decreto n. 91.030/85;

CONSIDERANDO ser inaceitável a alegação da impugnante de que o laudo de fls. 25, deve ter apenas considerado o aspecto externo, visual do produto, cujos grãos, pela cor que apresentam, se assemelha à variedade Arábica, por terem perdido a película que os cobre devido ao excesso de chuvas, pois o laudo foi efetuado pelos melhores especialistas do ramo, que constatarem a mistura de Arábica com Conil-

lon, e não somente o tipo Arábica (aparência externa) como alega a processada em sua impugnação;

CONSIDERANDO ser obrigação do exportador informar corretamente a especificação do produto a ser exportado, constituindo-se fraude a especificação de uma mercadoria na G.E. e a exportação de mercadoria com especificação diversa daquela constante da respectiva G.E.;

CONSIDERANDO que houve consulta ao I.B.C., o qual informou a esta Repartição (fls.44) que a Declaração de Venda n. 2075/89 era para café tipo 7 para melhor, peneiras 9/11 safra 1988/89 e anteriores - Robusta Conillon, preço mínimo: US\$ 0,4559 libra peso, conforme constou na G.E.;

CONSIDERANDO que o I.B.C. também informou que o preço, para o café tipo Arábica se isento de gosto Rio-zona, seria de US\$ 0,5698 libras peso e se for bebida gosto Rio-zona seria de US\$ 0,5298 libras peso, enquanto que o preço utilizado pela processada foi de US\$ 0,4559 libras peso;

CONSIDERANDO que, comunicado o DECEX, que é o órgão responsável pelo controle das exportações, sobre as divergências encontradas, este manifestou-se através do Ofício CTIC-2-B-91/6806 (fls. 49/50) informando que: "O exame realizado na documentação indica remessa ao exterior de mercadoria distinta da constante nas guias de exportação, motivo suficiente a instauração de inquérito administrativo de que trata a Lei n. 5.025 de 10/06/66 e o Decreto n. 59.607 de 29/11/66";

CONSIDERANDO que a processada não atendeu a intimação de fls. 68/69, referente ao pedido de exame solicitado pela mesma, e que no processo já existem provas suficientes para a autuação.

Em recurso tempestivo o contribuinte alega em síntese:

- Que apresentou quesitos para exame técnico de contra-prova;
- Que às fls. 71 a fiscalização informa não possuir a contra-prova;
- Que isto é um procedimento questionável visto estar em desacordo com as rotinas de acautelamento que regem a instução/guarda probatória;
- Que existe uma exigência tributária, mantida pelo julgamento de primeira instância, sem qualquer amparo probatório;
- Que o "Laudo de Análises" não responde aos questionamentos originados de suas conclusões, em razão do caráter superficial da classificação efetuada, visto que não esclarece nenhuma das colocações expostas nas peças de defesa da autuada e que colocam em xeque os seus resultados, exclusivamente por aspectos técnicos;
- Que o "Laudo" refere-se somente à amostra apresentada para exame;

- Que existe nos autos um Certificado de Classificação, relativo às mercadorias da operação questionada, emitido por empresa idônea, de reconhecida capacidade e inclusive autorizada pela Receita Federal, que atesta que as características do café exportado são idênticas às constantes nos documentos que instruíram o despacho de exportação; e
- Que o deslinde da questão se daria pelo reexame da amostra, através da perícia que já havia sido deferida, vindo depois ser constatada a impossibilidade pelo extravio da amostra.

E o relatório.

V O T O

Levantada, de ofício, pela Conselheira Sandra Maria Faroni, a preliminar de diligência ao órgão de origem para que o mesmo junte documentos que comprovem que a Pampa Comissária de Despachos Aduaneiros e Representação Ltda., bem como os signatários dos documentos de fls. 06 e 67, estavam autorizados a representar a recorrente, acolho-a, e voto nesse sentido.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora.

rffs..